



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 1.148**

**PROJETO DE LEI Nº 14.193/23**

**PROCESSO Nº 6.271/23**

**ASSUNTO: PREVÊ A INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE O TIPO SANGUÍNEO NOS CRACHÁS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS OU EQUIPARADOS**

**CONSULENTE: DIRETÓRIA LEGISLATIVA**

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.  
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.  
COMPETÊNCIA PRIVATIVA.  
INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.**

### **1 – RELATÓRIO**

De autoria do Vereador, **PAULO SERGIO MARTINS**, o projeto visa prever a inserção de informação sobre o tipo sanguíneo nos crachás dos servidores públicos municipais ou equiparados.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme passa a expor.

#### **2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE**

O projeto, está revestido de inconstitucionalidade, uma vez que, estabelece atribuições ao Poder Executivo. Assim, interfere em critérios de conveniência e





oportunidade deste poder, ao autorizar inserção de informação sobre o tipo sanguíneo nos crachás **dos servidores públicos municipais ou equiparados**, conforme o art. 1º, ora em perspicuidade:

***Art. 1º.** É o Poder Executivo autorizado a inserir informação sobre o tipo sanguíneo **nos crachás dos servidores públicos municipais ou equiparados.***

Em outras palavras, a lei impugnada supera o caráter autorizativo para instituir indevida subordinação do Alcaide, o que permite concluir pela sua inconstitucionalidade.

Nesse passo, cumpre recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

***“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.** (MEIRELES, 2006, p.708 e 712).*

Assim, viola o princípio da separação dos Poderes em consonância com os dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí, a saber:

***Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

---

***Art. 5º** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

***§1º** – É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.*

***§2º** – O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.*

1 Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.





**Art. 4º** São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Vale ressaltar que, conforme o STF, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de reprodução obrigatória. No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre matéria correlata a organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Por fim, viola o art. 46, inc. IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, já que dispõe sobre organização administrativa e serviços públicos, o que atrai a ilegalidade ao projeto.

**Art. 46.** *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

[...]

**IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

**V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;**

Posto isto, opina-se pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade, por violar o princípio da separação dos poderes.

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que o intento do nobre autor expresso na proposta encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.





Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

## **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 19 de outubro de 2023

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Vinicius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**Fernanda R. P de Godoi**

Estagiária de Direito

